



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1014683 - SC (2025/0233886-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

IMPETRANTE : BRUNO MOHAMMED ZOHER JAFFAL

ADVOGADO : BRUNO MOHAMMED ZOHER JAFFAL - SC068091

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CARLOS FELIPE FERREIRA DE LIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de CARLOS FELIPE FERREIRA DE LIMA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 32):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO COLEGIADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA. EXPOSIÇÃO CLARA DOS FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO. OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INDIRETA NO ACÓRDÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. TESE QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. ADEMAIS, EMBARGANTE QUE TEVE A PENA FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, FORTE NO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina pela prática dos crimes previstos nos artigos 302, § 3º, e 303, § 2º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em razão de acidente ocorrido em 22 de setembro de 2018.

O paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Indaial /SC à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com suspensão do direito de dirigir veículo automotor (fls. 2).

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mantendo-se a condenação.

Embargos de declaração foram opostos, visando suprir omissões e contradições, especialmente sobre a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, mas foram rejeitados.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, com fundamento no patamar superior a 4 anos da pena aplicada, é equivocada e viola o art. 44, inciso I, do Código Penal, que excepciona os crimes culposos dessa limitação.

Argumenta que o fato ocorreu antes da vigência da Lei nº 14.071/2020, aplicando-se a redação originária do art. 44, I, do CP, que permite a substituição nos crimes culposos, independentemente do quantum da pena.

Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, exerce ocupação lícita e não responde a outros processos criminais, preenchendo os requisitos subjetivos para a substituição da pena.

Requer liminarmente a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. No mérito, requer a concessão da ordem para autorizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando tratar-se de delito culposo perpetrado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.071/2020.

A liminar foi indeferida (fls. 52 -54).

Foram prestadas informações (fls. 60-63 e 64-133).

O Ministério Público Federal manifestou-se não conhecimento do recurso e pela concessão, de ofício da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 136):

Processo penal. *Habeas corpus*. Condenação por homicídio culposo – 2 vezes - e por lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Pleito de substituição da pena.

1. Certo que a Lei 14.071/20 introduziu restrições à substituição da pena no contexto de crimes de embriaguez ao volante, pelo que, nesse tipo de crime, ainda que culposos, não

mais possível cogitar-se de substituição da pena, não se aplicando a parte final do inc. I do art. 44 do CP; todavia, os fatos aqui são de 2018, pelo que, s. m. j., a lei mais gravosa não se aplica ao paciente.

2. Incidindo a parte final do inc. I do art. 44 do CP na espécie, não se apresenta base à incidência dos outros óbices legais do art. 44 em tela ao reconhecimento da benesse, pois ausente registro do paciente ser reincidente em crime doloso, ausentes também circunstâncias judiciais negativas.

3. Pelo não conhecimento do HC e pela concessão, de ofício, da ordem.

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder (HC n. 602.425/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/4/2021).

Inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Da sentença condenatória, extrai-se (fls. 29-31):

Passo a aplicar as penas.

1. CTB, art. 302, § 3º (vítimas Luciano e Marli).

Uma vez que os crimes praticados contra essas duas vítimas foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo, procederei a uma única análise para ambos.

A culpabilidade é normal.

Não consta registro sobre antecedentes criminais

Não há elementos para análise da conduta social e da personalidade.

Nada há de excepcional quanto aos motivos, circunstâncias e consequências dos delitos.

Não há provas de que o comportamento da vítima tenha tido alguma influência.

Desse modo, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, para cada um dos crimes, a qual torno definitiva, uma vez que não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

Fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas (CP, art. 33, § 2º, letra “b”).

2. CTB, art. 303, §2º (vítima Paulo).

A culpabilidade é normal.

Não consta registro sobre antecedentes criminais

Não há elementos para análise da conduta social e da personalidade.

Nada há de excepcional quanto aos motivos, circunstâncias e consequências dos delitos.

Não há provas de que o comportamento da vítima tenha tido alguma influência.

Desse modo, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, a qual torno definitiva, uma vez que não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2o, letra “b”).

3. Concurso formal (CP, art. 70).

Prevê o art. 70 do CP que “Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade”.

E conforme entendimento jurisprudencial, “o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista (1/6 a 1/2), exasperando-se a pena do crime de maior reprimenda. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações” (STJ. HC n. 603.600-SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.09.2020).

A pena mais grave, no caso, é a do homicídio culposo praticado sob a influência de álcool, cuja pena foi igual nos dois casos.

Como são três os crimes praticados, sendo dois homicídios culposos e uma lesão corporal culposa na direção de veículo, sobre a pena de qualquer dos homicídios deve incidir a causa de aumento. Assim, majoro a pena em 1/5 (três crimes) fixando-a, em definitivo, em 6 anos de reclusão e 2 meses e 12 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O regime inicial do cumprimento da pena será o semiaberto.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência CONDENO o réu CARLOS FELIPE FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 302, §3º (por duas vezes, em face das vítimas Luciano e Marli) e do art. 303, §2º (em face da vítima Paulo), ambos do CTB, na forma do art. 70 do CP, à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e 2 meses e 12 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Em seguida, do ato indicado coator, sendo o acórdão que julgou os embargos de declaração, extrai-se (fl. 18):

Logo, entende-se que a ausência de manifestação sobre matérias que poderiam ser analisadas de ofício, em homenagem ao princípio *reformatio in mellius* – segundo o qual se tem admitido amplo exame da causa, ainda que existente apenas recurso da acusação não implica omissão, impondo-se a rejeição dos Embargos Declaratórios, em razão da inovação recursal.

Ainda que fosse assim não fosse, tem-que o quantum da pena fixada 06 (seis) anos de reclusão, afasta a possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, forte no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Assim, vê-se que o Acórdão não incorreu em contradições ou omissões, pois, como visto, procedeu a valoração e interpretação das provas, entendendo pela manutenção da condenação do Embargante nos exatos termos da Sentença.

Com efeito, nos termos do artigo 44 do Código Penal (CP), as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa **ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;**

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que o paciente foi condenado por "dois homicídios culposos e uma lesão corporal culposa na direção de veículo". Ademais, conforme consta da sentença (fls. 29-30), inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A Lei 14.071/2020 impôs limitações à substituição da pena em casos de crimes relacionados à embriaguez ao volante, de modo que, mesmo sendo culposos, não é mais viável considerar a substituição da pena, não se aplicando a exceção prevista no inciso I do artigo 44 do Código Penal (CP)

No entanto, os eventos em questão ocorreram em 2018 (fl. 26); portanto, a legislação mais severa não se aplica ao paciente.

Destarte, observa-se que o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte, na questão de ordem no RE n. 430.105/RJ, a conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, foi apenas despenalizada pela nova Lei de Drogas,

mas não descriminalizada, vale dizer, não houve *abolitio criminis*. Desse modo, tratando-se de conduta que caracteriza ilícito penal, a condenação anterior pelo crime de porte de entorpecente para uso próprio pode configurar a reincidência e também macular os antecedentes do acusado. III - De outro lado, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.672.654/SP, consignou que "se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com "advertência sobre os efeitos das drogas", "prestação de serviços à comunidade" e "medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo".

IV - Na hipótese, considerando a reincidência genérica do paciente, referente à condenação pelo delito do artigo 28 da Lei de Drogas, o qual sequer é punido com pena privativa de liberdade, forçoso concluir que faz jus ao regime aberto, para início de cumprimento da pena, ex vi do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Estatuto Penal, bem como de acordo com o entendimento constante das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 440 desta Corte Superior.

V - Preenchidos os requisitos do art. 44, parágrafo 3º do Código Penal, quais sejam, pena não superior à 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente específico e circunstâncias judiciais favoráveis, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo a quo.

(HC n. 478.757/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 11/2/2019.)

Ante o exposto, conheço do *writ* e concedo a ordem para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a ser estabelecida pelo juízo de origem competente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator